



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002763/95-73  
Recurso nº : 11.406  
Matéria : IRPF - EXS: de 1990 a 1992  
Recorrente : EDUARDO TADEU PERES  
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR  
Sessão de : 19 de setembro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.924 RPI103-0.143

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Nos termos do art. 106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

TRD - É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO TADEU PERES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-18.742 de 09/07/97; excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991 e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Edson Vianna de Brito.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE.

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002763/95-73  
Acórdão nº : 103-18.924  
Recurso nº : 11.406  
Recorrente : EDUARDO TADEU PERES

RELATÓRIO

EDUARDO TADEU PERES, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 280.663.919-00, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls. 31/33.

Trata-se de lançamento decorrente do levado a efeito na pessoa jurídica da FORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 80.517.576/0001-60, em virtude de arbitramento de lucro, constante do processo de nº 10.930-002.760/95-85.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o interessado alega em síntese:

1- com referencia ao exercício de 1992, ano-base de 1991, a pessoa jurídica apresentou declaração de rendimentos com base no lucro real, que não tem a dimensão do arbitrado e considerado distribuído; assim, não houve a distribuição de lucros em causa;

2- a exigência do IRPF advém de possível reflexo do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, solicitando seja julgada a improcedente a autuação, por, no seu entender, inexistir prova efetiva de ter havido o lucro arbitrado na pessoa jurídica.

*mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002763/95-73  
Acórdão nº : 103-18.924

Às fls. 87/90, a autoridade de primeiro grau, proferiu a Decisão nº 1.060/96, julgando procedente o auto de infração , referente aos exercícios de 1990 a 1992.

Notificado da Decisão, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, fls. 98/102, onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

Às fls. 106/108, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra - razões, no sentido de que seja declarada a improcedência do recurso.

É o Relatório.

*Am*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002763/95-73  
Acórdão nº : 103-18.924

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a empresa FORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. , empresa da qual o interessado é sócio, para cobrança do Imposto de Renda- Pessoa Jurídica, também objeto do recurso, que recebeu o nº 113.140, nesta Câmara.

A decisão no processo matriz foi no sentido de DAR Provimento Parcial ao Recurso para reduzir o percentual de arbitramento do lucro para 15%( quinze por cento), bem assim convolar a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos..

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide.

Diante do exposto, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de adequar a exigência ao decidido no processo principal, reduzir a multa de lançamento de ofício, relativa ao exercício de 1992, para 75%, bem assim excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA